



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 371

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI N° 214/2018 - PREFEITO MUNICIPAL - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.**

A presente propositura da lavra do Sr. Prefeito Municipal tem por objetivo instituir a política municipal para a população em situação de rua no município de Ribeirão Preto.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

*"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)*

Portanto, iniciativa Regular.

Segundo a justificativa, a Propositura em análise busca oferecer serviços e programas voltados à população de rua de Ribeirão Preto, através de uma rede integrada, que atenda às orientações e tipificações da legislação federal de assistência social, podendo contar com a participação das entidades da sociedade civil. Portanto, patente o interesse público local.

Tendo isso em vista, conveniente salientar que o artigo 30, inciso I, da Carta Magna e o artigo 8º, alínea "a", inciso I da Lei Orgânica Municipal permitem que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Ademais, políticas de proteção social constituem um dever do Município de Ribeirão Preto, preconizado pela mesma Lei Orgânica:

*"Art. 172 - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*social, tendo em vista os objetivos do artigo 203 e respeitado o disposto no artigo 204, ambos da Constituição da República." (g.n.)*

Registre-se, ainda, que a propositura alinha-se ao disposto no artigo 4º da Lei Orgânica do Município, que elenca os princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos os seus ramos.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local.

Feitas as considerações acima, verifica-se que, o Projeto em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 01 de novembro de 2018.

  
MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

  
DADINHO

PAULO MODAS